



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. E-07/002.14945/14
Data 05/11/14 fls. 1
Rubrica
ID: 2147004

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2019.

Parecer nº 05/2019 - GTA¹

Ref.: Processo: E-07/002.14945/14

Manifestação da Procuradoria do INEA com fundamento no artigo 33, III do Decreto Estadual 41.628/2009. Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Intempestividade da impugnação. Tempestividade do Recurso. Preclusão. Sugestão pelo não indeferimento do recurso. Análise de ofício.

I. RELATÓRIO

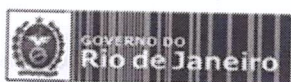
1.1 – Histórico do Processo

Trata-se de processo de apuração de infração administrativa ambiental supostamente cometida pela empresa COSTA VERDE COMÉRCIO DE PEÇAS MOTORES E SERVIÇOS LTDA. - EPP (a “Recorrente”) imposta com fundamento nos artigos 64² e 85³ da Lei Estadual nº 3.467/00, pela operação de serviços de manutenção de motores de embarcações sem possuir licença ambiental, que deu início ao presente procedimento administrativo sancionatório.

¹O presente parecer contou com a contribuição, na análise jurídica, do estagiário Gustavo Araujo Magalhães.

²Art. 64 - Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

³Art. 85 - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Inaugurou o processo administrativo a emissão do Auto de Constatação nº SUPBIGCON/01010843 (fl. 03). Ato contínuo, foi emitido o Auto de Infração nº SUPBIGEAI/00146658 (fl. 09), que aplicou à Recorrente a sanção de “Multa Simples” no valor de R\$ 45.488,04 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos).

1.2 – Da decisão da impugnação

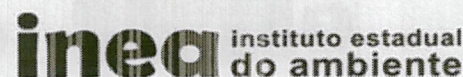
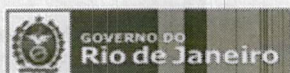
Consta à fl. 47 decisão do Diretor de Pós-Licença, que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração (fls. 35/46).

A autuada foi notificada do indeferimento da impugnação em 06/05/2018 (fl. 68), tendo apresentado Recurso Administrativo em 09/05/2018.

1.3 – Da violação ao princípio do *non bis in idem*

Não obstante, cumpre esclarecer que foi verificada, no bojo do presente administrativo, uma violação ao princípio do *non bis in idem*. Com isso, sendo constatado tal equívoco com a lavratura do Auto de Constatação nº SUPBIGCON/01010843 (fl. 03), que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº SUPBIGEAI/00146658 (fl. 09), o Serviço de Impugnação a Autos de Infração opinou favorável pela convalidação do ato administrativo.

Nesse diapasão, a Recorrente foi notificada acerca do indeferimento da impugnação, bem como sobre a convalidação dos atos administrativos, o que resultou na tipificação da conduta da autuada apenas no Art. 85 da Lei Estadual nº 3.467/00, reduzindo, portanto, o valor da multa para R\$ 29.560,31 (vinte e nove mil e quinhentos e sessenta reais e trinta e um centavos).





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

1.4 – Das razões recursais da Autuada

No recurso apresentado às fls. 52/61, a Autuada alega, em síntese, que: (i) foi autuado, mas nunca foi intimado sobre a autuação; (ii) ocorreu cerceamento de defesa no presente caso; (iii) não houve decisão sobre a defesa apresentada em 2ª instância; (iv) não ocorreu degradação ambiental.

Na folha 86 consta manifestação técnica em que se opina pelo indeferimento do recurso interposto.

Finalmente os autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise e manifestação, com fundamento no artigo 33, inciso III do Decreto estadual 41.628/2009.

II. FUNDAMENTAÇÃO

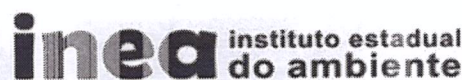
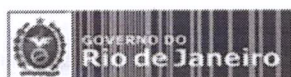
2.1 – Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

Sendo assim, e levando-se em consideração que a Notificação nº SUPBIGNOT/01096311 (fl. 68) foi recebida em 06/05/2018 (fl. 69), considera-se tempestivo o recurso apresentado no dia 09/05/18 (fls. 52/61).

2.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental por determinação de autoridade competente, que conterà: (i) a identificação do interessado; (ii) o local, a data e a hora da infração; (iii) a descrição da infração ou infrações e a menção do(s) dispositivo(s) legal(is) transgredido(s); (iv) a(s)





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

penalidade(s) a que está sujeito o infrator e o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(s) que autoriza a sua imposição; e (v) a assinatura da autoridade responsável (artigo 12).

Além disso, a Lei estabelece que o auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo servidor ou órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, pelo órgão próprio ou pelo titular da Secretaria de Estado do Ambiente (artigo 13).

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, seguindo as alterações promovidas pelo Decreto Estadual 46.037/2017, destacam-se as seguintes regras estabelecidas no Decreto Estadual 41.628/2009:

Art. 58- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença e pelos demais servidores indicados no Regimento Interno.

Art. 59 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável, podendo ser avocado pelo Coordenador Geral de Fiscalização e Pós Licença, na ausência do titular da Coordenadoria de Fiscalização.

Art.60- As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

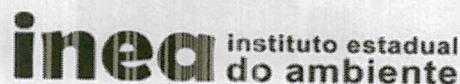
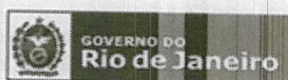
I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Assim, considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com a legislação em vigor.

2.3 – Da intempestividade da impugnação

É cediço que na relação da Administração Pública com os particulares incide uma série de prazos sobre as pretensões e direitos de cada parte⁴.

Assim, cumpre-nos ressaltar que, consoante a nova redação da Lei Estadual 3467/00, determinada pela Lei 5101/07, o prazo para impugnação ao auto de infração é de 15 dias, contados da data da ciência da autuação, conforme determina a redação do artigo 24-A, *in verbis*:

Art. 24-A – Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação (grifo nosso).

Pois bem. Tendo em vista que o recebimento do Auto de Infração ocorreu em 25/07/2016 (fl. 11) e que o prazo para apresentar a impugnação findou no dia 09/08/2016, considerou-se, portanto, intempestiva a impugnação ofertada em 16/02/2018.

Ademais, cumpre esclarecer que o início do prazo para apresentação da impugnação conta da ciência dos termos do Auto de Infração. Esta ciência se deu pela intimação via correios. Deste modo, correta a decisão do Diretor de Pós-Licença que deixou de conhecer a impugnação.

2.4 – Da preclusão das alegações de defesa

Como visto anteriormente, a Recorrente não protocolou no tempo legalmente previsto a impugnação ao Auto de Infração.

⁴ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2012.p.588.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Portanto, verifica-se que a matéria do presente processo administrativo encontra-se preclusa. Sobre a preclusão, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho ensina: “A preclusão, por fim, é instituto eminentemente processual e representa a perda da oportunidade de ser praticado certo ato processual em virtude de o interessado não o ter praticado no período estabelecido”.⁵

Cumprе ressaltar que, segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública, assim como o particular, deve obedecer estritamente os prazos estabelecidos para os trâmites processuais legais, sem abrir exceções, de forma a não ferir o princípio da impessoalidade, corolário do princípio da isonomia.

Do mesmo modo, cabe sublinhar que os prazos extintivos, dentre os quais se inclui a preclusão, têm como fundamento o princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, que se constituem, exatamente, em oferecer à sociedade a crença da imutabilidade e da permanência dos efeitos que as relações jurídicas se propõem a produzir, não podendo assim, a Administração Pública se desvirtuar da determinação legal e da tutela da legítima confiança depositada pelos administrados nas condutas da Administração.

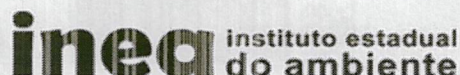
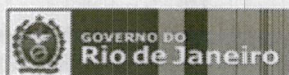
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria e entendeu que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, quando ultrapassado o lapso temporal concedido para o direito de recorrer, opera-se a preclusão para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso.⁶

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENOVAÇÃO. **RECURSO ADMINISTRATIVO DO INSS. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.** SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.

⁵ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, P. 1052.

⁶ MS 7.897-DF, STJ/ 3ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/11/2007.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

2. O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer, opera-se a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem aos princípios da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

3. Segurança concedida. (Grifo nosso)

Pelo exposto, tendo em vista o poder-dever de a própria Administração Pública de exercer o controle de seus atos em decorrência do princípio da legalidade, a análise do recurso em questão limitar-se-á, tão somente, a exercer o controle interno da legalidade dos atos deste Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do artigo 33, I do Decreto Estadual n. 41.628/2009, de modo que a defesa se encontra preclusa e não será analisada qualquer matéria que verse sobre o mérito do presente administrativo.

2.5 – Da análise das questões de legalidade

No tocante a legalidade, alega o Recorrente que “foi autuado em 26 de junho de 2016, mas nunca foi intimado da presente autuação, conforme determina o artigo 14 da Lei 3.467/00”.

Não merecem prosperar tais argumentos do Autuado.

Isso porque, no que concerne a não intimação acerca da autuação, cabe destacar que consta na fl. 11 o Aviso de Recebimento, devidamente assinado e datado, do Auto de Infração nº SUPBIGEAI/00146658 (fl. 09).

Ademais, importa situar ainda que é de responsabilidade da empresa treinar seus empregados quanto as suas demandas e dever dos funcionários exercer suas atribuições. Um exemplo claro disso é a função habitual do porteiro de receber correspondências e documentos, dando destinação correta a eles, mesmo não tendo representação legal expressa para tanto.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PESSOA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. - **Afigura-se válido o ato de notificação (esfera administrativa) ou de citação (órbita jurisdicional) de pessoa jurídica, por via postal, efetivado no endereço correto e atualizado, na pessoa de seu empregado, ainda que sem delegação expressa**, incidindo, na espécie, a teoria da aparência, em homenagem ao basilar princípio da boa-fé.

- Na situação versada nos autos, restou comprovado, no procedimento administrativo associado ao auto de infração, que houve a notificação da embargante, com assinatura de recebimento na pessoa da gerente de Recursos Humanos, não tendo a pessoa jurídica se desincumbido do ônus de provar que tal funcionária não possui qualquer relação laboral com a empresa-demandada, a fim de que reste provada a ineficácia da notificação postal realizada.

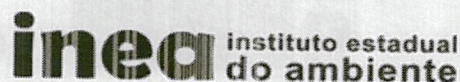
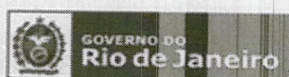
(ALAGOAS, Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Apelação Cível - AC348490/AL, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. Primeira Turma. 18/08/2008)

Conclui-se, então, que o documento foi entregue no endereço correto da empresa e que esta obteve inteiro conhecimento da autuação. O Aviso de Recebimento, constante às fls. 11, foi assinado, identificado, registrado, carimbado e ratificado, dando validade ao documento em questão.

A Autuada alegou que na emissão do Auto de Infração não foi preenchido o campo do Dispositivo Legal Transgredido. Além disso, visando corroborar tal alegação, foi juntado ao processo, na fl. 62, cópia do Auto de Infração nº SUPBIGEI/00146658.

Pois bem. Cumpre esclarecer, inicialmente, que nas fls. 63 e 65 deste p.a constam “Declaração de Cópia de Processo” e “Solicitação de Vista a Processo”, respectivamente.

Isto posto, temos que a Recorrente, ao obter ciência do processo por meio da solicitação de vista, teve acesso ao (i) Auto de Constatação nº SUPBIGCON/01010843 (fl. 03), (ii) Relatório para valoração de multas (fl. 06) e Auto de Infração nº





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

SUPBIGEAI/00146658 (fl. 09). Sendo assim, temos que estes descreveram, de maneira solar, os dispositivos legais transgredidos pela empresa. .

Outrossim, importa registrar que a Recorrente ainda teve conhecimento da Notificação nº SUPBIGNOT/01096311 (fl. 68) no o dia 06/05/2018 (fl. 69), que informou acerca da convalidação dos atos administrativos e da tipificação da conduta da empresa no art. 85 da Lei Estadual 3.467/00.

Salienta-se, também, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Sendo assim, cumpre à autuada comprovar, por meio de robusta produção probatória, que o conteúdo dos atos em voga não está de acordo com a legislação ambiental em vigor, visto que, caso contrário, a mera alegação de insubsistência de um ato administrativo não é suficiente para descaracterizá-lo.

Nesse sentido, a doutrina de Édis Milaré sobre a responsabilidade administrativa ambiental:

Portanto, em virtude desse atributo, na hipótese de se alegar a nulidade do ato, sob a eiva da ilegalidade, o ônus da prova fica com o suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa.

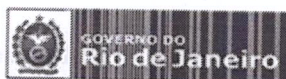
(...)

Todavia, conforme já mencionado, por força da presunção da legitimidade do ato administrativo, incumbe ao administrado demonstrar, perante a Administração Pública, que o seu comportamento não contribuiu para a ocorrência da infração⁷.

Não é outra a opinião do Ilmo. Procurador do Estado Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas⁸

⁷ MILARÉ, Édis. *DIREITO DO AMBIENTE: A Gestão Ambiental em foco: Doutrina. Jurisprudência. Glossário*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 890.

⁸ MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. *Infrações administrativas ambientais no Estado do Rio de Janeiro – Notas sobre a Lei nº 3.467/00*. P. 259.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE -- SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE -- INEA

De todo modo, mesmo na fase administrativa, entendemos ser aplicável a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos em geral. Tal presunção se dirige, em especial, aos fatos narrados no respectivo auto. É verdade que nesse caso a presunção é "bastante" relativa e, na verdade, deve ser aceita como espécie de prova "pré-constituída" pela administração, cabendo ao infrator o ônus de produzir alguma prova em contrário. O que é importante é salientar que, face aos fatos narrados no auto de infração, não poderá o infrator quedar-se silente, sob o argumento de que nenhuma prova foi produzida pela administração, pois se assim o fizer a confirmação do auto de infração devesse acontecer.

Assim sendo, cumpre esclarecer que cabe à recorrente produzir as provas pertinentes para o exercício do seu direito de defesa. Destaca-se que, como já exposto acima, tais provas poderiam ser produzidas a partir do conhecimento da constatação da conduta infracional, no dia 25/07/16. Ademais, não há qualquer tipo de comprovação, por parte da autuada, de que esta foi cerceada em seu direito de defesa.

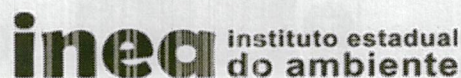
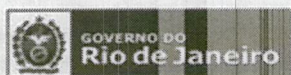
Exercido o controle de legalidade, não cabe a esta Procuradoria analisar quaisquer questões acerca do mérito do presente administrativo, tendo em vista que a matéria de defesa se encontra preclusa.

Superada essa questão, quanto ao pedido de conversão de multa em prestação de serviços, destaca-se que é possível à parte, caso seja de seu interesse, tentar a celebração de um TAC, com vistas à suspensão de exigibilidade da referida multa e a conversão em prestação de serviços, segundo o **artigo 101 da Lei Estadual n. 3.467/2000**:

Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

(...)

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no "caput" deste artigo.





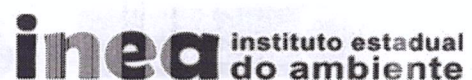
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Com base no presente art. 101, o Decreto nº 46.268/18 dispõe que as multas aplicadas na Lei Estadual n. 3.467/00 poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, **a exclusivo critério do Secretário de Estado do Ambiente**, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com o prazo fixado no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000;
- (ii) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento;
- (iii) Tendo em vista que o recebimento do Auto de Infração ocorreu em 25/07/2016 (fl. 11) e que o prazo para apresentar a impugnação findou no dia 09/08/2016, considerou-se, portanto, intempestiva a impugnação ofertada em 16/02/2018.
- (iv) Desta feita, por meio do poder-dever de a própria Administração Pública de exercer o controle de seus atos em decorrência do princípio da legalidade, a análise do recurso em questão limitou-se, tão somente, a exercer o controle interno da legalidade dos atos deste Instituto, atribuição desta Procuradoria.
- (v) Conclui-se que o documento foi entregue no endereço correto da empresa e que esta obteve inteiro conhecimento da autuação. O Aviso de Recebimento, constante às fls. 11, foi assinado, identificado, registrado, carimbado e ratificado, dando validade ao documento em questão.





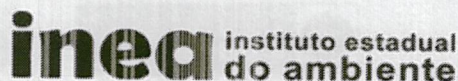
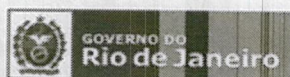
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- (vi) Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Sendo assim, cumpre à autuada comprovar, por meio de robusta produção probatória, que o conteúdo dos atos em voga não está de acordo com a legislação ambiental em vigor, visto que, caso contrário, a mera alegação de insubsistência de um ato administrativo não é suficiente para descaracterizá-lo.
- (vii) Destaca-se que, como já exposto acima, a autuada pôde produzir provas a partir do conhecimento da constatação da conduta infracional, no dia 25/07/16. Nesse diapasão, não há qualquer tipo de comprovação, por parte da autuada, de que foi cerceado o seu direito de defesa.
- (viii) Diante do exposto, consigna-se a competência exclusiva do Conselho Diretor para decidir a questão posta, avultando que o parecer emanado por esta Procuradoria tem caráter opinativo e, portanto, não gera vinculação.
- (ix) Por fim, caso seja do interesse desta Autarquia, sugiro o encaminhamento do expediente ao Secretário de Estado do Ambiente, para que possa avaliar a conveniência e oportunidade da celebração do TAC, nos termos do art. 101 da Lei Estadual 3.467/00.

Destarte, entendemos pelo **conhecimento** do recurso, eis que cabível e tempestivo, opinando por seu **indeferimento**.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Guilherme Teixeira Araujo
Assessor Jurídico / ID funcional nº 5073427-0
GEDAM / Procuradoria do INEA





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 05 /2019 - GTA, que opinou pelo **conhecimento** do recurso administrativo oposto pela COSTA VERDE COMÉRCIO DE PEÇAS MOTORES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, eis que cabível e tempestivo, opinando por seu **indeferimento**.

Devolva-se ao **CONDIR**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2019.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Procurador Chefe do Inea em exercício - ID n.º 4387427-4





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

LEI Nº 1.231

APROVO a Lei nº 1.231, de 07 de Janeiro de 2019, que dispõe sobre o funcionamento do sistema administrativo para a concessão de licenças ambientais para a exploração de atividades de mineração e a instalação de empreendimentos de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

Pelo Poder Executivo, em 07 de Janeiro de 2019.

Leônidas José Gonçalves de Oliveira
Governador do Estado do Rio de Janeiro

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro: Dr. Roberto de Almeida

Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro



Impressão em 07 de Janeiro de 2019. Total de 100 cópias. Preço unitário de R\$ 1,50. Valor total de R\$ 150,00. Valor em letras e algarismos: cento e cinquenta reais e 00/100.